

J. 44.

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

25 JUL 16 40 61 02689

113

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Estado de Goiaz

Comarca de Luziania

CARTÓRIO DO 2.º OFICIO

D. ao M. M. Juiz da _____ vara

Escrivão,

civil

Delfino Meireles

Brasília de _____ de 1967

O Corregedor

Delfino Meireles

O Escrivão do 2.º Ofício

Autos

ações de Colunação

Joachim Cali
João Martins Barbosa e outros

requerente
Réquerido

AUTUAÇÃO 1219

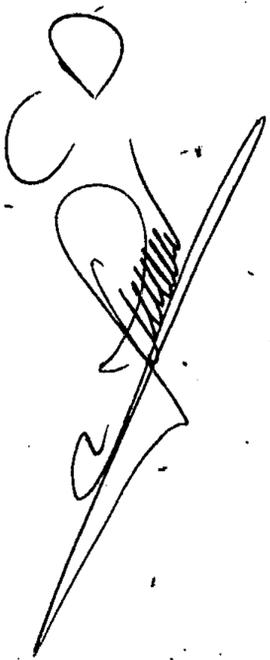
Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e cinquenta e *re 5*, aos *1* dias de mês de *dezembro*, nesta cidade de Luziania, em meu cartório, autuo a *petição e documentos*, que adiante se vê.

Para constar, faço esta autuação.

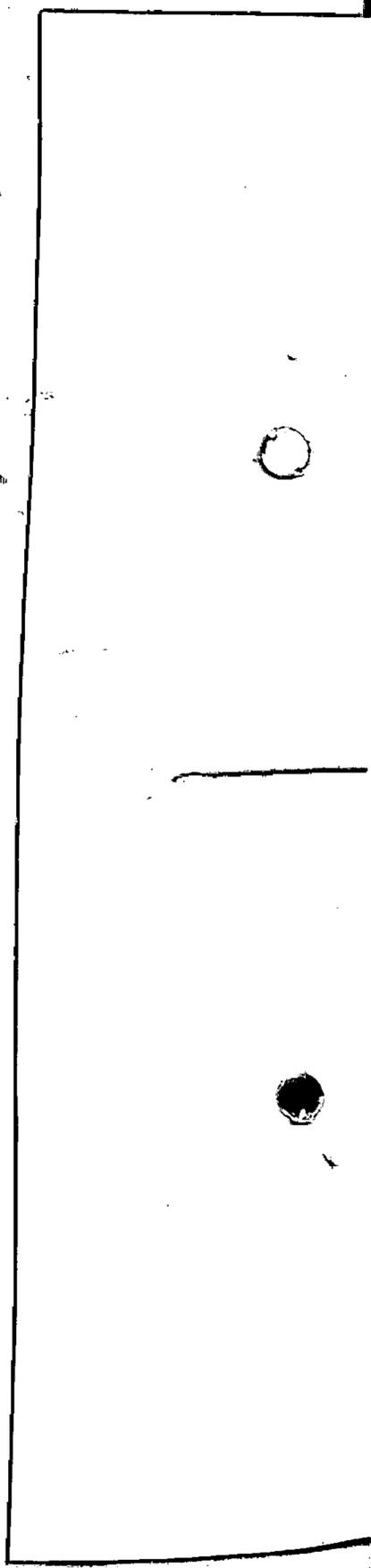
Eu,

Delfino Meireles
Delfino Meireles, escrivão, a escrevi e assino.

Delfino Meireles



TJDFT - Arquivo Central		
Térreo - Ala Leste		
Fileira	Estante	Prateleira
1	15	5
Caixa		
622		



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE LUZIÂNIA

crº 380
Protocolado a fl. 27º do Liv. nº. 1, em 10 de Novembro de 1958
O Porteiro J. J. de Lima

2
R. H. e O. A.
conclusão
10/12/58
Almeida

JARBAS COLI, brasileiro, casado, mecânico, residente e domiciliado no Núcleo Bandeirante, em Brasília, dêste Município e Comarca, via do seu procuradro que esta subscreve, constituído pela outorga inclusa, deum em locação aos Srs. JOSÉ MARTINS BARBOSA e ALVARO DOS RÊIS, brasileiros, casados, mecânicos, também residentes e domiciliados nêste Núcleo, um Barracão construído de taboas e coberto de telhas, situado à 3a. Avenida, nº 820, desta cidade, pelo preço de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil Cruzeiros) o primeiro mês e os demais a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil Cruzeiros).

O FATO-

Sucede que os locatários, dali se retiraram e estão a dever ao suplicante a quantia líquida e certa de Cr\$ 18.933,00 (dezoito mil novecentos e trinta e três Cruzeiros), restante dos alugueis, cfr. conta anexa.

O DIREITO-

Esclarece Ataliba Viana (Ações Especiais, pág. 22) "que o proprietário do prédio dado em arrendamento verbal, para exigir, judicialmente, do inquilino a renda em atraso, limita-se a provar a sua propriedade. A locação e a falta de pagamento são por êle afirmadas, sem qualquer prova." Do mesmo modo é o parecer de Zótico Batista (C. P. C. V. I, pág. 251) "... na cobrança de aluguees, não há senão a afirmativa do autor, sem titulo liquido e certo e nem o Código, ao contrário de leis anteriores, exige que a afirmação se reduza a têrmos nos autos."

REQUERIMENTO-

Pelo expôsto, usando o peticionário do direito que lhe faculta o art. 298, IX do C. P. C, requer a V. EXCIA., que se digne ordenar a citação dos devedores, para, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagarem a referida quantia de Cr\$ 18.933,00 (dezoito mil, novecentos e trinta e três Cruzeiros), juros de móra, cus-

3
[Handwritten signature]

custas e honorários de advogado na base de vinte por cento (20 %) sobre o valor da causa, sob pena de não o fazendo, proceder-se a penhora em bens que bastem para a solução da dívida e acessórios, ficando desde logo citados, para contestarem a ação, dentro do prazo legal e para vê-la prosseguir em seus termos regulares até final sentença e arrematação, sob pena de revelia.

Não obstante estar isento de provar ser dono do dito Barracão, o requerente declara que goza de um usufruto no terreno, dado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital da Republica e tem o seu respectivo Alvará de construção, firmado pelo Chefe do Escritório do Núcleo Bandeirante; Sr. Oscar Martins Dias, e, data de 8 de Abril de 1.957 e por este motivo não paga imposto de Décima urbana.

Têrmos em que, dá à presente o valor de Cr\$ 20.000,00, para efeitos fiscais e D. e A. esta, paga a metade da taxa judiciária sobre o valor da causa e com o talão de pagamento do imposto de Indústria e Profissão,

P. deferimento

De Brasília, para Luziânia, 29 de Novembro de 1.958.

P. p.



*Distrib. n.º 32/58. Ao 2.º Ofício
Apot. à fl. 10.º L.º 2.
Luziânia, 1/12/58 Oditor
J. B. Braga*

Comandante
Em 2/12/58. Comandante
do n. n. juiz. e esc.

Reconhecida a firma constante do documento de fls. 4, expedida-se o competente mandado de citação e penhora na forma requerida.

Em 2/12/58

Almeida

Nota

na data supra, realizados os J. Certidão.

Certifico haver expedido o mandado o qual foi entregue ao Oficial de Justiça José Pereira de Oliveira.

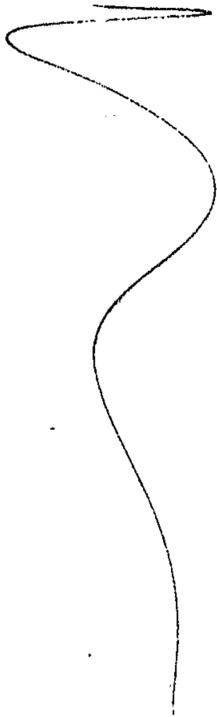
Original é inviolável

Sejourns, 2 degenals 1852.

Professor [unclear]

you took

in 126/9 59. you & co. to
Antony in proximity of an
font. O. S. C.



8

COMARCA DE LUZIÂNIA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO
AÇÃO EXECUTIVA PARA COBRANÇA DE ALUGUÉIS
AUTOR- Jarbas Coli
REU - José Martins Barbosa e outro
ADVOGADO - Provisionado Silvino Oppa
INÍCIO - 1º/12/58.

PROVIMENTO Nº 21/59

Vistos em correição geral.

Versa a presente ação executiva sobre a cobrança de alugueis em atraso, oriundos de uma locação verbal de um barracão de madeira construído no chamado "Núcleo Bandeirante" em terrenos possivelmente pertencentes à União e administrados pela sociedade anônima conhecida vulgarmente por NOVACAP, barracão esse que o Autor afirma ser de sua propriedade e construção, tendo o usufruto do terreno em que se encontra situado que lhe concedeu dita Novacap; entretanto, não apresentou a prova desta última alegação.

Recebida a petição inicial e despachada favoravelmente foi expedido mandado de citação e penhora em data de 2 de Dezembro de 1958, entregue ao oficial de justiça, até a presente data não foi devolvido a Cartório, estando, assim, desde aquela época os autos paralizados, irregular e ilegalmente, em Cartório, quando de há muito já deveria ter o escrivão feito conclusão ao Juiz para que decidisse algo a respeito..

A petição inicial não poderia ter sido distribuída, visto como não foi paga a "Taxa Judiciária", condição essencial para que tal ocorra, conforme estabelece terminantemente o Código de Processo Civil Unitário em seu artigo 51, que estabelece pena de responsabilidade ao Distribuidor pela sua inobservância.

Destarte chamamos a atenção do Distribuidor para essa circunstância, afim de que, doravante, não mais se repita semelhante fato.

O Autor na inicial declara que se acha isento do pagamento do imposto territorial correspondente ao prédio construído; esta Coregedoria não tem conhecimento de lei que faça tal isenção; de maneira que recomendamos ao Meritíssimo Juiz a verificação desse fato, afim de que se cumpra a disposição expressa do parágrafo único do artigo 299 do Código de Processo citado.

A ação executiva, de acordo com o princípio generalizado, somente pode ser exercida diante da existência de dívida líquida e certa, decorrente do próprio título ou obrigação com esse prestígio, em virtude de preceito legal.

Por essa forma, de acordo com o conceito da ação executiva, e seguindo o sentido jurídico de exigibilidade, não se pode admitir, em princípio, ação executiva que não se funde em obrigação escrita, salvo os casos expressamente dispensados em lei, como na hipótese do nº IX do artigo 298 do Código de Processo citado; se a lei não expressar a dispensa da prova escrita, seguir-se-á a regra geral.

Observamos a falta de noção técnica na aplicação de expressões e termos jurídicos nesta comarca.

Assim é que o presente caso versando sobre uma ação executiva para cobrança de alugueis, com apoio no artigo 298, nº IX do Código citado, vê-se na autuação o seguinte título: AÇÃO DE COBRANÇA. Ação de cobrança é ação ordinária, onde o autor vai provar a existência da obrigação, para, em seguida, executar o seu cumprimento. A ação executiva é uma ação especial e tem rito próprio, não podendo por isso mesmo ser confundida com aquela. Não é a mesma coisa. Na sistemática processual tem diferença e assim recomendamos que se concerte a autuação.

Também temos observado em inúmeros casos que o senhor escrivão emprega a expressão - requerente - requerido; em se tratando

de ações contenciosas a expressão consagrada no Código é - Autor e Réu; corrija-se, pois, neste e em outros casos análogos.

Para finalizar recomendamos que se cobre do Oficial de Justiça o mandado, que deverá ser devolvido a Cartório, devidamente cumprido, em 24 horas, pois, de ha muito se esgotou o prazo dentro do qual deveria ter executado a diligência.

O selo da procuração de folhas 4 está sujeito a revalidação e deve ser revalidado, pois, de acordo com a legislação fiscal vigente infringe as disposições sobre a inutilização: a assinatura deve abranger todos os selos, iniciando-se fora destes e concluindo também fora dos selos, além de outras exigências características; a inutilização com infração desses requisitos sujeito a revalidação.

Luziânia, 12 de Junho de 1959

[Signature]

conclusos

Em 12/6/59, conclusos ao m. m. Juiz.

O Proc. [Signature]

[Signature]

Cumpra-se.

Em. 23/7/59

[Signature]

Realmente

em 23/7/59, recebeu estes autos. [Signature]

Remessa

Em 26-4-60, remete estes autos ao m. m. Juiz de Direito da Comarca de Brasília, situada no Juízo nº 2 de 6-4-60, o m. m. Juiz desta comarca.

O Proc. [Signature]